



TC 003.843/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Newton Bello - MA

Responsáveis: Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49), Francisco Assis Filho (CPF: 293.689.523-53), Roberto Silva Araujo (CPF: 712.585.581-49) e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA (CNPJ: 01.615.124/0001-44)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49), Francisco Assis Filho (CPF: 293.689.523-53), Roberto Silva Araujo (CPF: 712.585.581-49) e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA (CNPJ: 01.615.124/0001-44), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 02689/2012 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Governador Newton Bello - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES.”.

HISTÓRICO

2. Em 26/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2512/2021.

3. O Termo de compromisso 02689/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.190.797,12, sendo R\$ 1.190.797,12 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/5/2012 a 27/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/6/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 238.159,42 (peça 6).

4. As informações sobre a omissão na prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 11 e 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Ausência de recolhimento do saldo da conta de aplicação financeira do Projeto.



6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, tendo sido abordado no Relatório de TCE (peça 28, p. 2) que diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No referido relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 238.658,87, imputando-se a responsabilidade a Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 3/3/2016, na condição de gestor dos recursos, Francisco Assis Filho, Prefeito Municipal, no período de 4/3/2016 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Roberto Silva Araujo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, na condição de beneficiária.

8. Em 25/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

9. Em 9/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/6/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Leula Pereira Brandão, por meio do edital acostado à peça 21, publicado em 7/5/2019.

10.2. Francisco Assis Filho, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 10/10/2018, conforme AR (peça 17).

10.3. Roberto Silva Araujo, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 16/7/2018, conforme AR (peça 15).

10.4. Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 13/9/2021, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 328.724,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Leula Pereira Brandão	037.313/2018-5 TCE, aberto



13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Leula Pereira Brandão	1666/2018 (R\$ 27.230,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Francisco Assis Filho	2923/2019 (R\$ 17.472,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 02689/2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 9/6/2018, já na gestão do Sr. Roberto Silva Araujo (CPF: 712.585.581-49).

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, cabe evidenciar que embora a vigência do ajuste tenha se estendido pela gestão do Sr. Francisco Filho (gestão 4/3/2016 a 31/12/2016), não foram observados dispêndios financeiros nesse período, de acordo com os extratos bancários acostados aos autos (peça 9). No entanto, quando assumiu a prefeitura, havia saldo em conta corrente de R\$ 6.759,57 e, em 31/12/2016, de R\$ 7.239,82 devido à correção monetária do período. Desse modo, entende-se não haver débito a lhe ser imputado, por não ter havido movimentação financeira no período de sua gestão, embora tenha sido responsabilizado no Relatório de TCE.

19. Por outro lado, ressalte-se que o prazo para apresentação da prestação de contas, vencido em 9/6/2018, correspondeu à gestão do Sr. Roberto Araujo (gestão 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento), prefeito sucessor ao Sr. Francisco Filho.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Governador Newton Bello - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a



não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

21.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

21.1.3. Normas infringidas: Art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011; art. 28. da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012.

21.1.4. Débitos relacionados à responsável Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49):

Data de ocorrência(*)	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/5/2012	238.159,42	D1
3/3/2016	6.759,57(**)	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/8/2022: R\$ 430.959,16

(*) Adotou-se, para fins de atualização do débito, a data dos créditos na conta do projeto sob análise, nos termos do extrato bancário e em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da IN 71/2012-TCU (peça 9, p. 1).

(**) Crédito referente ao saldo existente em conta quando do término da gestão do responsável, conforme extrato bancário (peça 9, p. 8)

21.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.1.6. **Responsável:** Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49).

21.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

21.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

21.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

21.1.7. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** ausência de recolhimento do saldo da conta de aplicação financeira do Projeto.

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. A restituição de débito apurado decorrente de saldo remanescente, na conta específica de uma transferência, não restituído à União, deve recair exclusivamente sobre o ente federado, por ser o detentor e beneficiário do recurso. Nessas condições, esse débito não deve alcançar o gestor. Esses entendimentos encontram respaldo nos enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:



21.2.1.2. Não cabe, por configurar ""bis in idem"", condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor. (Acórdão 5289/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

21.2.1.3. Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança. (Acórdão 143/2008-2ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

21.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 12.

21.2.3. Normas infringidas: Art. 23 da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011.

21.2.4. Débito relacionado aos responsáveis município de Governador Newton Bello - MA (CNPJ: 01.615.124/0001-44) e Roberto Silva Araujo (CPF: 712.585.581-49):

Data de ocorrência(*)	Valor histórico (R\$)
9/6/2018	7.739,27

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/8/2022: R\$ 9.961,20

(*) Adotou-se a data do evento relativo ao fim do prazo para apresentação da prestação de contas, para fins de devolução do saldo remanescente do ajuste, conforme consulta de saldos (peça 9, p. 13), em conformidade com o disposto no inciso III, art.9º da IN 71/2012-TCU.

21.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.2.6. **Responsável:** Município de Governador Newton Bello - MA (CNPJ: 01.615.124/0001-44).

21.2.6.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

21.2.6.2. Nexa de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

21.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

21.3. **Irregularidade 3:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

21.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.3.1.1. O sucessor Sr. Roberto Silva Araújo, a princípio, não poderia figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que teria tomado as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 8), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 28).

21.3.1.2. Cumpra esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai



sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

21.3.1.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 9/6/2018, durante o período de gestão do referido sucessor, este aparentemente adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 8). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 8, p. 7).

21.3.1.4. Tendo em vista as providências adotadas, presume-se que não houve disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, sendo de responsabilidade da Sra. Leula Pereira Brandão a disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que seus sucessores pudessem apresentar a prestação de contas, haja vista ela ter sido a gestora e executora do referido termo, tendo ocorrido os dispêndios financeiros em sua gestão.

21.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11 e 12.

21.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

21.3.4. **Responsável:** Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49).

21.3.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

21.3.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

21.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

21.4. **Irregularidade 4:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

21.4.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.4.1.1. Como se sabe, as prestações de contas em transição de mandato, ou seja, quando o gestor que administra os recursos não é o mesmo que tem o dever de prestar contas, são fonte de muitas controvérsias, sobretudo num país em que não há tradição de que a transição de governo seja realizada com transparência e registro das condições nas quais as prestações de contas pendentes de comprovação são deixadas de uma gestão para outra.

21.4.1.2. Nesse contexto de omissão, de um lado, o antecessor afirma que o vencimento da prestação de contas recaiu no mandato do sucessor e, portanto, é ele que deve ser instado a cumprir com essa obrigação. Alega, ainda, por vezes, que tentou apresentar a prestação de contas, mas não foi possível fazê-lo porque o sucessor, por desavenças políticas, não lhe entregou a documentação necessária para tanto.

21.4.1.3. Por outro lado, o sucessor alega que o antecessor não deixou a documentação do



instrumento de repasse nos arquivos da prefeitura, razão por que não foi possível apresentar a prestação de contas, não lhe restando alternativa que não o ajuizamento de ação de ressarcimento.

21.4.1.4. No meio desse “jogo de empurra”, compete ao TCU analisar condutas, delimitar responsabilidades, julgar as contas e condenar os responsáveis pelos ilícitos praticados. No entanto, com base apenas nas alegações dos gestores, nem sempre é fácil identificar com clareza qual agente deu causa à omissão na apresentação da prestação de contas, ou se ambos.

21.4.1.5. Nesse quadro, com vistas a minimizar os percalços processuais acima apontados, como também evitar a desnecessária movimentação da máquina administrativa, quando, muito embora os recursos tenham sido repassados no mandato do antecessor, o prazo para a prestação de contas de tais repasses adentra o mandato do sucessor, considera-se que a adoção de medida de resguardo ao erário por este último gestor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não acarreta automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às efetivas medidas administrativas por ele adotadas (sucessor) para reunir a documentação da prestação de contas.

21.4.1.6. Da leitura da Representação apresentada pelo sucessor, não se depreende qualquer medida efetiva para reunir as informações e os documentos necessários para a prestação de contas (peça 8), limitando-se a dizer que não houve transição de governo pelo antecessor, de modo que a prefeitura ficou desprovida de documentos para apresentar a prestação de contas. Se a referida providência foi suficiente para a suspensão da inadimplência do município, tal consequência não se aplica automaticamente ao afastamento de sua responsabilidade (sucessor) no tocante à obrigação primária que lhe competia de prestar as contas na forma e prazo devidos, pois sequer demonstrou ter procurado o antecessor para reunir a documentação relativa à prestação de contas.

21.4.1.7. Tais medidas efetivas acima mencionadas são no sentido de se obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do atingimento do prazo para apresentação da prestação de contas, o sucessor envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da referida documentação, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas, conforme previsto no art. 26 A, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 10.522/2002:

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

21.4.1.8. Ainda sobre tais medidas voltadas à busca e reunião da documentação necessária à prestação de contas – de forma a demonstrar/justificar a impossibilidade de fazê-lo, na forma e prazo devidos, lastreada em alguma prova documental – podem-se citar, a título exemplificativo, os seguintes expedientes:

- a) decreto municipal de emergência financeira;
- b) boletim de ocorrência com registro da ausência de documentação nos arquivos da prefeitura, com vistas à prestação de contas;
- c) instauração de procedimento administrativo municipal, para apurar a falta dos documentos necessários à prestação de contas;



d) ação de exibição de documentos contra o antecessor.

21.4.1.9. Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação – TCE instaurada por “omissão”, em transição de mandatos –, ambos os gestores, antecessor e sucessor, devem ser ouvidos em audiência, cada um pela conduta que pode ter concorrido para a caracterização da omissão.

21.4.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11 e 12.

21.4.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

21.4.4. **Responsável:** Roberto Silva Araujo (CPF: 712.585.581-49).

21.4.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/6/2018.

21.4.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

21.4.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.4.5. Encaminhamento: audiência.

22. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 11/8/2022, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 38).

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Leula Pereira Brandão e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvidos em audiência os responsáveis, Leula Pereira Brandão e Roberto Silva Araujo, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 10/6/2018 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção



“Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Leula Pereira Brandão e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 3/3/2016, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Governador Newton Bello - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

Normas infringidas: Art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011; art. 28. da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/8/2022: R\$ 430.959,16.

Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA (CNPJ: 01.615.124/0001-44).

Irregularidade: ausência de recolhimento do saldo da conta de aplicação financeira do Projeto.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 12.

Normas infringidas: Art. 23 da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/8/2022: R\$ 9.961,20.



b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 3/3/2016, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Responsável: Roberto Silva Araujo (CPF: 712.585.581-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de prefeito sucessor.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/6/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão,



no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 10 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1